



**Parecer nº 44/2026**

Parecer ao Projeto de Lei nº 22 de 11 de fevereiro de 2026, de autoria do Poder Executivo que ***Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais).***

***Ementa: Direito Financeiro. Projeto de lei com pedido de tramitação sob regime de urgência. Abertura de Crédito adicional suplementar em conformidade com o que dispõe a Lei federal n. 4.320/64. Necessidade de prévia autorização legislativa. Indicação dos recursos correspondentes. Parecer favorável.***

A Administração Municipal da Estância Turística de São Roque no Projeto de Lei nº 22 de 11 de fevereiro de 2026, visa a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais).

Justifica o Poder Executivo por meio da Mensagem nº 22/2026, que a presente propositura tem por objetivo suplementar a ação destinada à contratação de empresa para locação de radares, com a finalidade de melhorar o tráfego no município e auxiliar os agentes de trânsito na fiscalização.

É o relatório.

A iniciativa legislativa de Projetos de Lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais é do Poder Executivo Municipal, vez que tal

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasao Roque.sp.gov.br](http://www.camarasao Roque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br](mailto:camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

operação implica alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso.

É certo que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa (art. 43, caput, da LF 4.320/64).

Quanto a abertura de crédito adicional especial e suplementar, a previsão legal está contida na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro.

A propósito, reza o artigo 41 da Lei Federal:

*“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*I - **suplementares**, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

*II - **especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;” (grifamos).*

*III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*

O dispositivo legal colacionado confere o necessário suporte para a realização de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária ou reforçar dotação orçamentária já existente, respectivamente.

Todavia, importante colacionar as palavras dos professores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis<sup>1</sup> que comentam sobre os créditos adicionais especiais:

---

<sup>1</sup> A LEI 4.320 COMENTADA”, 25ª ed., IBAM, 1993, p. 90/91

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasao Roque.sp.gov.br](http://www.camarasao Roque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br](mailto:camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

*“O crédito especial cria novo programa para atender a objetivo não previsto no orçamento. Destarte, à medida que melhora o processo de planejamento e que seus resultados são expressos em programas no orçamento, tendem a desaparecer os créditos especiais.”*

O comentário acima alerta para a necessidade de desenvolver um processo de planejamento eficiente que reduza o elevado número de operações desta natureza.

Prosseguindo em análise técnica, segue abaixo dispositivo legal também aplicável ao caso em tela, vejamos:

*“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.” (grifamos)*

Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos (art. 43, § 1º, da LF 4.320/64):

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964).*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964).*

*I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

*II - os provenientes de excesso de arrecadação;*

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasao Roque.sp.gov.br](http://www.camarasao Roque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br](mailto:camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964).*

*IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964).*

Neste sentido, o projeto sob análise atende as exigências legais, **informando no art. 2º que o valor do crédito a que se refere o art. 1º será coberto com recursos resultantes de:**

**I - superávit financeiro estimado no valor de R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais) referente a recurso de arrecadação do Fundo Municipal de Trânsito.**

**TOTAL:..... R\$ 1.900.000,00**

Assim, a propositura em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos Nobres Vereadores analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

Pelo exposto, o Projeto de Lei nº 22/2026 encontra-se apto a ser deliberado pelas Comissões Permanentes de **“Constituição, Justiça e Redação”** e **“Orçamento, Finanças e Contabilidade”**, cujo mérito, quanto a conveniência e oportunidade é de exclusiva competência dos Nobres Vereadores.

Como o projeto trata de Leis Orçamentárias, inclusive alterando-as, o *quorum* de votação é **maioria absoluta, dois turnos de discussões e votação nominal.**

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarsaoroque.sp.gov.br](http://www.camarsaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br](mailto:camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

É o parecer.

São Roque, 11 de fevereiro de 2026.

**Virginia Cocchi Winter**

**Assessora Consultora da Mesa Diretora**